



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 941617 - RJ (2024/0327796-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : JHONY SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A reincidência e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. A Corte local não analisou a tese defensiva que versa sobre a desconsideração do histórico criminal do acusado – seja pela antiguidade ou pela pendência de definitividade dos antecedentes delitivos –, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação inaugural da controvérsia, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

4. A alegação de que o Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva ao formular a acusação configura indevida inovação recursal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 941617 - RJ (2024/0327796-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : JHONY SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A reincidência e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. A Corte local não analisou a tese defensiva que versa sobre a desconsideração do histórico criminal do acusado – seja pela antiguidade ou pela pendência de definitividade dos antecedentes delitivos –, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação inaugural da controvérsia, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

4. A alegação de que o Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva ao formular a acusação configura indevida inovação recursal.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado contra a decisão de fls. 78-80, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A defesa aduz que o Ministério Público, ao formalizar a acusação em desfavor do acusado, entendeu pela desnecessidade da prisão preventiva.

Insurge-se contra a manutenção da medida, lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da reiteração delitiva, porque (fl. 87):

[...] depara-se com uma condenação cujo seu trânsito em julgado completará 1 (uma) década em março de 2025 e com outras anotações que ou não se mostram esclarecidas, vide um inquérito policial que instaurado em 2020 não se tem qualquer notícia sobre seu desfecho, ou então se apresentam como irrelevantes, inquérito policial com arquivamento homologado em 2016.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do requerente.

É o relatório.

VOTO

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido como agravo regimental, haja vista que foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias úteis.

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos apresentados no agravo não demonstram o desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 78-79):

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fl. 53):

No caso, o custodiado trafegava em via pública com uma motocicleta com placa adulterada. **Vale frisar que o custodiado tentou empreender fuga e ostenta relevante histórico criminal.**

Dessa forma, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada

delitiva, elevada audácia e destemor do custodiado, o que intensiva a reprovabilidade dos fatos ensejadores da prisão. Houve, pois, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoava do mínimo necessário à configuração do delito, e, por consequência, **demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais**. Inegável, portanto, a existência de "*periculum libertatis*".

Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291).

Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta condenação em sua FAC pela prática de crime de roubo. Há, portanto, **diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva**, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para **garantia da ordem pública** (STJ - RHC 99772).

A situação dos autos transparece, portanto, **a periculosidade concreta do custodiado**, bem como **a perspectiva de novas infrações penais** (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.

Ressalte-se que **eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva**, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbra-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).

Ademais, verifica-se **que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa**, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, **para assegurar a aplicação da lei penal** (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).

Demonstraram as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, que **a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva**, pois consta dos autos que o paciente ostenta relevante histórico criminal.

Ademais, a Corte local não analisou a tese defensiva que versa sobre a desconsideração do histórico criminal do acusado – seja pela antiguidade ou

pela pendência de definitividade dos antecedentes delitivos –, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação inaugural da controvérsia, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

Nesse contexto, a condenação considerada para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva "completará 1 (uma) década em março de 2025", de modo que são inaplicáveis ao caso as disposições jurisprudenciais desta Corte Superior referentes ao "direito ao esquecimento", sedimentadas em que:

Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que **a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos.**

(AgRg no AREsp n. 2.720.056/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Da mesma forma, ainda que tenha o Ministério Público opinado pela revogação da prisão preventiva ao formular a acusação, a questão tampouco foi analisada pelo órgão antecedente, de modo que se mostra inviável a sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Não bastasse isso, a tese acima citada configura hipótese de indevida inovação recursal, ao passo que não deduzida nas razões da impetração.

O agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0327796-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no
HC 941.617 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00580273420248190000 08937221320248190001 580273420248190000
8937221320248190001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JHONY SANTOS RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JHONY SANTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.